

#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 606/2021

em 15 de junho de 2021

ASSUNTO: - Encaminha PROJETO DE LEI.

74/21

Senhor Presidente,

É de conhecimento público a existência do novo coronavírus (covid-19) e o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decretado pela Organização Mundial da Saúde. Em consequência disto, a fim de barrar o avanço da transmissão, tem-se a implantação de medidas de isolamento social, o que, inevitavelmente, culminaram no rompimento abrupto do equilíbrio nas finanças de diversos ramos da cadeia produtiva, comércio e serviços dentre eles, o Transporte Público de Passageiros;

O que se sabe é que a demanda atual de passageiros não é suficiente para cobrir os custos do serviço em operação das concessionárias, justificada pela brusca queda de usúarios pagantes após a retomada dos serviços, mesmo que parcial, durante o período da pandemia. Seguem em anexo os documentos que demonstram as despesas e análise financeira-demonstrativo de resultado comprovados pela concessionária:

Considerando a redução do número de passageiros pagantes, que foi de mais de 80% (oitenta por cento), fator de total relevância, já que a única forma de receita da empresa é a tarifa, prejudica a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato em vigor;

Diante da inviabilidade financeira demonstrada pela empresa, face a essa significativa redução de pagantes e também, diante da incerteza quanto a permanência da paralisação das atividades econômicas devido a pandemia, propõe-se o presente aporte financeiro;

Assim, submetemos a essa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APORTE FINANCEIRO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA, A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Aguardando a manifestação dessa Ilustre Edilidade,



AND



ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRÓ MAFFEIS MILANI Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor CÉSAR PANTAROTTO JUNIOR Presidente da Câmara Municipal de Birigui



### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

### PROJETO DE LEI 7 4 / 2 1

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APORTE FINANCEIRO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA, A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, LEANDRO MAFFEIS MILANI, Prefeito Municipal

de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º.** O Poder Público Municipal fica autorizado a conceder aporte financeiro, a título de subvenção econômica, à empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Birigui, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2021.

§1º. O Aporte financeiro, de que se trata o caput, destina-se ao atendimento de relevante interesse público, como parte do reequilíbrio financeiro da empresa Auto Viação Suzano EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.278.903/0001-18, e tem como finalidade resguardar o exercício e o funcionamento do transporte público de Passageiros no Municipal, face ao decréscimo de passageiros decorrente da paralisação parcial em virtude ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus SARS- Cov-2, causadora da infecção COVID-19, conforme relatórios e gráficos apresentados pela empresa e revisados pela Secretaria de Mobilidade Urbana, os quais comprovam a queda em relação a quantidade do número de passageiros.

§ 2º. A concessão do aporte financeiro está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

ART. 2º. Os valores do aporte financeiro concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente para a cobertura dos gastos operacionais adicionais verificados em razão da redução do número de passageiros, decorrente das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19 e em especial para:

And



#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

I - Quilometragem rodada, por linha;

II - Quantidade de passageiros transportados pelos veículos

do transporte público; e

III - Receita tarifária auferida:

IV- Outras despesas, devidamente comprovadas e que tenham relação com a situação enfrentada pela concessionária beneficiária desta Lei, em decorrência das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

**ART. 3°.** Para a análise quanto à necessidade da concessão do aporte financeiro de que se trata esta lei, a concessionário do serviço público, deverá enviar ao Município diariamente relatórios da:

I - Quilometragem rodada, por linha;

II - Quantidade de passageiros transportados pelos veículos

do transporte público; e

III - Receita tarifária auferida;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os relatórios de que tratam os incisos I, II e III serão realizados ao final do expediente, de forma manual, no interior da garagem da empresa responsável pela prestação do serviço, com registro fotográfico das quantidades apuradas nas catracas e nos velocímetros dos veículos em operação.

ART. 4°. A concessionária do serviço público, sem prejuízo do disposto no art. 3°, também deverá enviar ao Município, até o 5° (quinto) dia útil posterior ao mês calendário, a GFIP/SEFIP, relatório mensal de todos os benefícios concedidos aos funcionários e relatório de todos os custos da operação do mês anterior, as comprovações e respectivas notas fiscais, com declaração assinada pelo contador da empresa de que os documentos que comprovam o relatório apresentado, estão devidamente contabilizados e refletem a veracidade dos valores constantes do referido relatório.

§ 1º. O Município de Birigui, por meio de sua Secretaria de Mobilidade Urbana, terá o prazo máximo de 05 (dias) úteis para analisar os relatórios de que trata o caput, podendo, ou não, determinar correções.

§ 2º. As correções, se determinadas, deverão ser realizadas pela concessionária em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3°. Aprovados os relatórios, o Município fará a soma dos custos mensais e dele subtrairá o valor mensal das receitas tarifárias mensais auferidas, de modo que o resultado indicará o valor do eventual aporte financeiro, sem prejuízo do

And



passageiros;

## Prefeitura Municipal de Birigui

#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

limite estabelecido mensalmente no art. 1º desta lei.

§ 4º. Não aprovados os relatórios, o Município fica dispensado do repasse de eventual auxílio financeiro.

**ART. 5°.** A concessionária deverá atender, pelo menos, aos seguintes padrões de qualidade:

I - Uso de máscaras faciais pela tripulação e pelos

II - Disponibilidade de álcool gel n os veículos;

III – Prestação integral de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, nas 10 (dez) linhas existentes, conforme Contrato nº 8.641/2019 e Edital nº 103/2017.

§ 1°. Ao valor do aporte financeiro mensal apurado nos termos do art. 1° desta lei, será aplicado redutor de 0,5% (meio por cento) para cada desatendimento ao padrão de qualidade identificado.

§ 2°. Os redutores são acumuláveis, limitados a 50% (cinquenta por cento) ao valor do respectivo aporte financeiro mensal.

§ 3°. O descumprimento dos padrões de qualidade será apurado em procedimento próprio, instaurado conjuntamente à análise do relatório de que trata o art. 3°.

**ART.** 6°. Identificada a necessidade de aporte financeiro, após análise dos requisitos e aprovação dos relatórios de que tratam os arts. 3° e 4°, desta lei, e aplicados os eventuais redutores de que trata o art. 5°, o montante será repassado em duas parcelas mensais em data a ser definida pela Secretaria de Finanças e Planejamento, tendo como valor máximo o valor atribuído mensalmente nos termos do disposto no art. 1° desta lei.

§ 1º. Deverá ser dado ampla divulgação a todas as informações coletadas, em link próprio no site municipal, especialmente dos valores das quantidades de quilometragem rodada, quantidade de passageiros transportados e dos valores efetivamente utilizados para subvencionar o transporte público de Birigui.

§ 2°. A empresa concessionária deverá dar ampla divulgação desta lei, afixando cartazes dentro dos coletivos, com informações dos valores recebidos pelo Município e padrões de qualidade a serem seguidos conforme consta no Art. 5 desta lei.

ART. 7°. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial na Lei n.º 6.955 - Lei Orçamentária Anual (LOA), no valor de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) bem como promover as alterações necessárias na Lei nº 6.888/2.020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei nº 6.430/2.017 -

And



#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei, com a seguinte classificação contábil:

02.18.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

FUNÇÃO: 15 – Urbanismo

SUB-FUNÇÃO: 452 – Serviços Urbanos PROGRAMA: 0117 – O Trânsito é de Todos

ATIVIDADE: 2.050 - Modernização e Adequação do Sistema de Trânsito

Elemento Econômico: 3.3.60.45.00 – Subvenções Econômicas

Fonte de Recurso: 01 – Recursos Próprios - Tesouro

**ART. 8°.** Para cobertura do crédito especial de que se trata o art. 7° desta lei, serão utilizados anulação parcial de dotação orçamentária abaixo especificada, nos termos inciso III, § 1° do art. 43 da lei 4.320/64.

PODER EXECUTIVO SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Ficha

02.18.00 15.452.0117.2.050 / 3.3.90.30.00 n°

829 Fonte:

01 200.000,00

**ART. 9°.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

LEANDRO MAFFEIS MILANI Prefeito Municipal